Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002005-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: LUIZ DE PAULA JUNIOR

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ DE PAULA JUNIOR, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é professor de ensino médio e técnico, tem 38 anos de idade e é portador de "Perda auditiva severa a direita e moderada a esquerda, devido a deficiência auditiva progressiva", razão pela qual lhe foi prescrito o uso de Prótese Auditiva – Phonak: modelos, audeo V70, V90 ou similar. Aduz não ter condições de adquirir a prótese, que custa aproximadamente R\$10.000,00 e que fez pedido administrativo à Secretária Municipal de Saúde, contudo lhe foi informado que o prazo médio para o fornecimento do aparelho gira em tono de dois anos e meio, podendo chegar a três anos e meio.

Pela decisão de fls. 40/42 foi recebido o pedido de emenda à petição inicial, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, que está pendente de julgamento.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 53/74. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a prótese auricular pleiteada é de alto custo, não sendo fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e que os pacientes que necessitam de próteses auditivas são encaminhados para o Programa de Fornecimento de Próteses Auditivas do Estado de São Paulo – CISA, já que não existe programa similar em São Carlos e, dessa forma, competia ao Estado a disponibilização. No mais, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a

extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 211/220), sustentando que o pedido de atendimento preferencial postulado pelo autor afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas; que o autor pretende furar a fila com essa ação. Pugnou pela realização de prova pericial, bem como realização de estudo socioeconômico.

Réplica às fls. 253/255.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao estudo socioeconômico, este Juízo já analisou a hipossuficiência da parte autora na concessão da gratuidade da justiça, não havendo motivo para revisão do tema.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, como há informação de que até a presente data não houve o fornecimento dos aparelhos auditivos, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Com efeito, o objeto posto na inicial é de nítido caráter emergencial e totalmente amparado por norma constitucional, de modo a justificar o evidente interesse processual almejado. Conforme consta dos autos, o autor é portador de "perda auditiva severa a direita e moderada a esquerda, devido a deficiência auditiva progressiva", tendo asseverado a necessidade do uso do aparelho auricular auditivo, com o intuito de possibilitar o exercício de sua atividade profissional (professor de ensino médio) e proporcionar-lhe maior proteção a sua saúde.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do aparelho (fls. 16)

Ademais, a importância do aparelho foi atestada pelo médico que assiste o autor, que apontou que ele "apresenta perda auditiva severa a direita e moderada a esquerda, devido a deficiência auditivo progressiva, vem apresentado problemas de comunicação, principalmente no trabalho, inclusive com risco de demissão".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do aparelho, ficando autorizado o fornecimento de aparelho similar, conforme previsão no relatório médico de 29.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA